



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.895 - AL (2012/0153587-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : KAUDILSON NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, *CAPUT*, DO CP. PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.895 - AL (2012/0153587-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : KAUDILSON NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo de instrumento pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante que o exame das alegações e do pedido da defesa dispensa o reexame do quadro fático-probatório, busca-se tão só conferir-lhe valoração jurídica diversa da atribuída pelo TJ/AL.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.895 - AL (2012/0153587-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora ressaltado, busca o agravante a reforma da decisão que o pronunciou como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, com o fim de obter a absolvição sumária, sob o argumento de que teria agido em legítima defesa.

O acórdão hostilizado solucionou a controvérsia nos seguintes termos:

Compulsando os autos, constato que a prova a materialidade do fato delituoso restou comprovada, através do Laudo de Exame Cadavérico, à fl. 33v, onde foi consignado que a vítima Kaudeibson Nilton Santos, veio a falecer em decorrência de choque hipovolêmico, consequente à ação por instrumento obitoperfurante (lesão da artéria carótida direita).

[...]

No que tange aos indícios de autoria atribuído ao recorrente, não obstante os elementos apontados pelo juiz da causa, que têm por suporte o interrogatório do mesmo, acima reportado, em depoimento de testemunha, bem como em declaração do genitor da vítima e recorrente, colhidos em sede judicial, colacionados em sua decisão de pronúncia, aqui transcritos.

[...]

No ponto, compulsando os autos, verifico a presença de elementos apontando o ora recorrente, como suposto autor da prática de homicídio, extraindo portanto, das narrativas constantes nos autos que sugerem a existência de provas indiciárias em desfavor do mesmo.

Para além corroborando tais afirmações, os depoimentos ouvidos em sede judicial são harmônicos no sentido da possível participação do recorrente no delito em tela, o que, somado com todo o acervo probatório, induziu o Juiz da causa a pronunciar o recorrente, diante da probabilidade de autoria. [...]

Assim, considerando as referidas declarações, trazendo evidências que o ora recorrente tivera participação no crime em apreço, vejo que o magistrado a quo declinou, com base em todo o conjunto probatório existente nos autos, os motivos de seu convencimento, descrevendo as razões jurídicas e fáticas que norteiam o desate judicial.

[...]

Assim, pela análise da prova, observa-se que a legítima defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada não ficou estreme de dúvidas. portanto, inviável acolher a absolvição sumário do recorrente sob o argumento de tem ele agido amparado pela legítima defesa própria, pois a dúvida que recai sobre tal circunstância não autoriza seu acolhimento nesta primeira fase, razão pela qual deve o processo ser encaminhado à apreciação do tribunal popular, juiz natural da causa.

Assim, verifica-se que o juiz singular com acerto pronunciou o suposto acusado, restringindo-se a demonstrar a materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, atendendo perfeitamente o art. 413 do CPP.

Ao que se vê a pretensão do agravante implica no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que constitui providência inadmissível na via eleita em face do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MALFERIMENTO AO ART. 415, I, DO CPP. DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFRONTA AO ART. 13, § 1º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO TENTADO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando o recorrente nem ao menos aponta qual norma teria sido contrariada, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irresignação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1418963/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14.11.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0153587-2

AgRg no
AREsp 204.895 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110052625 20110052625000100 20110052625000200 58060033255 7496920128020000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAUDILSON NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FIOLRILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUDILSON NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.